



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011341 - MS(2022/0200536-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : INOVARE SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANO TAVARES LUZ - MS012937
LEONARDO DIAS MARCELLO - MS012810

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em apelação cível que reformou integralmente a sentença para julgar procedente o pedido reivindicatório e determinar a imissão de posse; aplicados os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e afastada a alegada violação do art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação reivindicatória, em que a parte autora pediu a imissão na posse dos lotes 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 19 e 20 da quadra 10 do Loteamento Jardim Monte Alegre, tutela antecipada e reconhecimento do direito de propriedade, com valor da causa de R\$ 90.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a usucapião como matéria de defesa, condenou ao pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte *a quo* reformou integralmente a sentença para julgar procedente o pedido reivindicatório, determinou a imediata imissão de posse dos lotes da quadra 10 em favor da autora, inverteu os ônus sucumbenciais e consignou ausência de majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC diante da rejeição dos embargos de declaração; (ii) saber se a recorrida

comprovou a propriedade para a ação reivindicatória à luz dos arts. 1.228, 1.245, § 1º, 1.246 do Código Civil e 205 da Lei n. 6.015/1973; (iii) saber se houve cerceamento de defesa, com afronta ao art. 7º do CPC, pela invalidação dos depoimentos da primeira audiência; e (iv) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar a valoração das provas relativas à posse e usucapião defensiva, à luz dos arts. 369, 372, 447, § 3º, II, 457, § 1º do CPC e dos arts. 1.200 e 1.238 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em fundamentação contrária ao interesse do recorrente, sendo incabível o uso dos embargos para rediscutir o mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de reavaliação do conjunto fático-probatório (relatório social, faturas, contratos de cessão e testemunhos), porque a conclusão do acórdão de origem, de que a posse do recorrente se limitava à quadra 11 e era precária em relação à quadra 10, demanda revolvimento de provas.

8. Ausente o necessário prequestionamento específico quanto à alegação de que as matrículas conteriam apenas prenotações, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ; além disso, eventual infirmar da conclusão sobre domínio registral exigiria reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A invalidação dos depoimentos da primeira audiência decorre logicamente do reconhecimento do cerceamento de defesa, preservando-se o contraditório e a paridade de armas, não havendo afronta ao art. 7º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e apresenta fundamentação suficiente para decidir a controvérsia; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da valoração probatória atinente à posse e à usucapião defensiva; 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento específico sobre a prova do domínio registral na ação reivindicatória; 4. A invalidação dos atos instrutórios produzidos sem a intimação pessoal exigida preserva o contraditório e não caracteriza violação ao art. 7º do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85 § 11, 7, 369, 372, 371, 442, 447 § 3 II, 457 § 1; CC, arts. 1.228, 1.245 § 1, 1.246, 1.200, 1.238, 1.219; Lei n. 6.015/1973, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.078.231/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, Súmulas n. 7; STJ, Súmulas n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011341 - MS (2022/0200536-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : INOVARE SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANO TAVARES LUZ - MS012937
LEONARDO DIAS MARCELLO - MS012810

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em apelação cível que reformou integralmente a sentença para julgar procedente o pedido reivindicatório e determinar a imissão de posse; aplicados os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e afastada a alegada violação do art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação reivindicatória, em que a parte autora pediu a imissão na posse dos lotes 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 19 e 20 da quadra 10 do Loteamento Jardim Monte Alegre, tutela antecipada e reconhecimento do direito de propriedade, com valor da causa de R\$ 90.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a usucapião como matéria de defesa, condenou ao pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte *a quo* reformou integralmente a sentença para julgar procedente o pedido reivindicatório, determinou a imediata imissão de posse dos lotes da quadra 10 em

favor da autora, inverteu os ônus sucumbenciais e consignou ausência de majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC diante da rejeição dos embargos de declaração; (ii) saber se a recorrida comprovou a propriedade para a ação reivindicatória à luz dos arts. 1.228, 1.245, § 1º, 1.246 do Código Civil e 205 da Lei n. 6.015/1973; (iii) saber se houve cerceamento de defesa, com afronta ao art. 7º do CPC, pela invalidação dos depoimentos da primeira audiência; e (iv) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar a valoração das provas relativas à posse e usucapião defensiva, à luz dos arts. 369, 372, 447, § 3º, II, 457, § 1º do CPC e dos arts. 1.200 e 1.238 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em fundamentação contrária ao interesse do recorrente, sendo incabível o uso dos embargos para rediscutir o mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de reavaliação do conjunto fático-probatório (relatório social, faturas, contratos de cessão e testemunhos), porque a conclusão do acórdão de origem, de que a posse do recorrente se limitava à quadra 11 e era precária em relação à quadra 10, demanda revolvimento de provas.

8. Ausente o necessário prequestionamento específico quanto à alegação de que as matrículas conteriam apenas prenotações, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ; além disso, eventual infirmar da conclusão sobre domínio registral exigiria reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A invalidação dos depoimentos da primeira audiência decorre logicamente do reconhecimento do cerceamento de defesa, preservando-se o contraditório e a paridade de armas, não havendo afronta ao art. 7º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e apresenta fundamentação suficiente para decidir a controvérsia; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da valoração probatória atinente à posse e à usucapião defensiva; 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento específico sobre a prova do domínio registral na ação reivindicatória; 4. A invalidação dos atos instrutórios produzidos sem a intimação pessoal exigida preserva o contraditório e não caracteriza violação ao art. 7º do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85 § 11, 7, 369, 372, 371, 442, 447 § 3 II, 457 § 1; CC, arts. 1.228, 1.245 § 1, 1.246, 1.200, 1.238, 1.219; Lei n. 6.015/1973, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.078.231/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, Súmulas n. 7; STJ, Súmulas n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação reivindicatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 789):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMISSÃO DE POSSE. TERRENO URBANO NÃO EDIFICADO. LINDEIRO. VIZINHO. PLANTAÇÕES EVENTUAIS. CERCA RUDIMENTAR DE ARAME. ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADO EM RELAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ARTIGO 1.200, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. POSSE PRECÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 1.200, do Código Civil: É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária, e, assim, não constitui posse o fato de o apelado delimitar os lotes de terrenos com cerca rudimentar de arame, deduzindo pretensa extensão natural do quintal do imóvel que ocupa, ao longo dos anos, ainda que com eventuais plantações de subsistência, pois, maculado está o exercício desta posse ante a publicidade duvidosa do animus domini, com relação ao proprietário de direito, traduzindo mera detenção e precariedade (art. 1.200, do Código Civil).

No caso, os depoimentos utilizados pelo d. Juízo recorrido, para a formação de seu convencimento, não podem ser tomados para a valoração probatória, nos autos, primeiramente, porque a primeira audiência de instrução e julgamento foi anulada, justamente, por não ter sido a apelante intimada para o seu comparecimento e, portanto, nulos os referidos depoimentos, e, depois, quanto aos depoimentos colhidos na outra audiência, além de se tratarem de pessoas que possuem interesse na causa, pois são ocupantes de imóveis próximos ao do apelado, elas, também, não possuem capacidade técnica para certificar a natureza da ocupação do apelado, se posse, ou mera detenção, com a mera construção de cerca de arame, no imóvel urbano de propriedade da apelante, impondo-se, assim, a reforma da sentença recorrida e consequente provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 829):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMISSÃO DE POSSE. TERRENO URBANO NÃO EDIFICADO. LINDEIRO. VIZINHO. PLANTAÇÕES EVENTUAIS. CERCA RUDIMENTAR DE ARAME. ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADO EM RELAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ARTIGO 1.200 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. POSSE PRECÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS. ARTIGO 1.025 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Revelam-se insubsistentes as razões deduzidas em embargos que não se constituem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, os quais, sob sua perspectiva, seriam suficientes para modificar o resultado do julgamento, traduzindo a utilização dos Embargos com mero propósito de rediscussão da matéria, de maneira que, o instrumento adequado ao desiderato, seria outro recurso, que não a via estreita dos aclaratórios.

Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Sob a nova sistemática dos Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, basta ao embargante suscitar os vícios que entende nas suas

razões, para que seja cumprido o referido requisito de admissibilidade, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, pelo órgão julgador, caso o Tribunal Superior reconheça a existência dos referidos vícios, nos termos do art. 1.025, do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração sobre propriedade registral da recorrida, valoração de prova emprestada e de documentos e testemunhos, bem como pedido alternativo de indenização por benfeitorias;
- b) 1.228 do Código Civil, porquanto a ação reivindicatória exige prova de domínio e a recorrida não comprovou transferência registral;
- c) 1.245, § 1º, do Código Civil, visto que, sem registro do título translativo, o alienante continua havido como dono do imóvel;
- d) 1.246 do Código Civil, porque a prenotação não transfere a propriedade e tem eficácia apenas para preferência registral;
- e) Lei n. 6.015/1973, 205, visto que cessam os efeitos da prenotação após 30 dias sem registro definitivo;
- f) 372 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal negou valor à prova emprestada consistente em relatório social judicial, observado o contraditório;
- g) 7º do Código de Processo Civil, visto que houve cerceamento de defesa ao desconsiderar depoimentos da primeira audiência sem anulação expressa dela;
- h) 369 do Código de Processo Civil, porque foram desconsideradas faturas de água e luz aptas a corroborar a posse contínua desde 1993;
- i) 371 do Código de Processo Civil, porquanto a valoração da prova testemunhal foi afastada com fundamento em suposto interesse não demonstrado;
- j) 442 do Código de Processo Civil, visto que a prova testemunhal é admissível para comprovar fatos possessórios;

k) 447, § 3º, II, do Código de Processo Civil, porque não se demonstrou efetivo interesse das testemunhas para qualificá-las como suspeitas;

l) 457, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o juízo não poderia dispensar compromisso ou desconsiderar depoimentos sem contradita e prova do interesse;

m) 1.238 do Código Civil, visto que restaram comprovados requisitos da usucapião extraordinária, posse mansa, pacífica e com animus domini por período superior a 15 anos;

n) 1.200 do Código Civil, porque a posse exercida não foi violenta, clandestina ou precária, e, ao final;

o) 1.219 do Código Civil c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal não apreciou o pedido alternativo de indenização e retenção por benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido, para que se anule o acórdão dos embargos com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de suprir as omissões e a contradição ou, subsidiariamente, mantenha a sentença de improcedência da reivindicatória reconhecendo a usucapião defensiva e, ainda, aprecie o pedido alternativo de indenização e retenção por benfeitorias.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de ação reivindicatória em que a parte autora pleiteou imissão na posse dos lotes 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 19 e 20 da quadra 10 do Loteamento Jardim Monte Alegre, tutela antecipada e o reconhecimento do direito de propriedade, cujo valor da causa é de R\$ 90.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da ação reivindicatória, reconheceu a usucapião como matéria de defesa, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar procedente o pedido reivindicatório, determinou a imediata imissão de posse dos lotes da quadra 10 em favor da autora, inverteu os ônus sucumbenciais e consignou não haver majoração de honorários recursais, observando o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

II - Art. 1.022 do CPC.

Não há violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses do recorrente.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o acórdão expressamente consignou que "revelam-se insubsistentes as razões deduzidas em embargos que não se constituem vícios de omissão, obscuridade ou contradição", destacando que o inconformismo do recorrente traduzia "mero propósito de rediscussão da matéria".

Conforme entendimento pacificado nesta Corte: "Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a

controvérsia" (AgInt no REsp n. 2.078.231/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.).

Quanto à alegada omissão sobre o pedido alternativo de indenização por benfeitorias (art. 1.219 do CC c/c art. 1.022, II, do CPC), também não se verifica. Ao reconhecer que o recorrente não exercia posse sobre a área reivindicada (quadra 10), mas apenas sobre imóvel diverso (quadra 11), o Tribunal afastou, por consequência lógica, o direito à indenização.

Como expressamente consignado no acórdão, o recorrente apenas delimitou os lotes com cerca rudimentar, não havendo benfeitorias na quadra 10 a serem indenizadas: "as próprias contas de luz anexadas pelo apelado demonstram que o imóvel por ele ocupado é distante da área em discussão, a quadra 10" (fl. 797).

Inexiste, portanto, a omissão alegada, tendo o Tribunal de origem se manifestado, ainda que implicitamente, sobre o pedido alternativo de indenização por benfeitorias.

III - Arts. 1.228, 1.245, § 1º, 1.246 do CC e 205 da Lei 6.015/1973.

A alegação de que a recorrida não comprovou a propriedade dos imóveis reivindicados não prospera.

Como bem estabelecido na jurisprudência desta Corte, "a reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu" (AgInt no AREsp n. 1.862.247/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.).

No caso dos autos, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, que as matrículas acostadas aos autos conteriam apenas prenotações dos instrumentos de transferência. O acórdão recorrido reconheceu a qualidade de proprietária da recorrida com base na documentação apresentada, e a reavaliação do conteúdo dessas matrículas demandaria reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a matéria não foi objeto de específico debate nas instâncias ordinárias, carecendo do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

IV - Art. 7º do CPC.

O Tribunal de origem não violou o princípio da paridade de tratamento ao considerar inválidos os depoimentos colhidos na primeira audiência de instrução. Embora o acórdão que anulou a sentença não tenha expressamente invalidado a audiência, tal nulidade decorre logicamente do reconhecimento do cerceamento de defesa pela não intimação da parte autora.

Provas produzidas sem participação de uma das partes afrontam o devido processo legal e o contraditório. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o princípio do contraditório, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

V - Arts. 369, 372, 447, § 3º, II, 457, § 1º, 1.200 e 1.238 do CPC.

As alegações relativas à valoração das provas (relatório social, faturas de energia elétrica e água, contratos de cessão de posse e depoimentos testemunhais) não ultrapassam o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório.

O acórdão recorrido, após análise detida das provas, concluiu que o recorrente não exercia posse *ad usucapionem* sobre a área reivindicada (quadra 10), mas apenas sobre imóvel diverso (quadra 11). Afirmou que "a eventual posse exercida pelo apelado limita-se ao imóvel por ele ocupado (quadra 11), não alcançando a toda evidência, a quadra 10, que é o imóvel objeto da presente demanda" (fl. 796).

Quanto às testemunhas, o Tribunal considerou que, além de possuírem interesse na causa por serem ocupantes de imóveis próximos, "não possuem capacidade técnica para certificar a natureza da ocupação do apelado, se posse, ou mera detenção" (fl. 797).

No que se refere à caracterização da posse, o acórdão concluiu que a mera existência de cerca rudimentar de arame e eventuais plantações de subsistência não configuravam posse *ad usucapionem*, mas apenas detenção precária, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, destacando que "configura posição confortável do apelado valer-se de uma cerca de arame ao redor de uma quadra inteira, no caso, a quadra 10, sem nada construir ou edificar, ou quando muito, realizar pequenos cultivos" (fl. 795).

Tais conclusões não podem ser revisadas em recurso especial por implicarem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.011.341 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0200536-0

Número de Origem:

08016582820148120001

0801658282014812000150001

8016582820148120001

801658282014812000150001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : INOVARE SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADOS : FABIANO TAVARES LUZ - MS012937

LEONARDO DIAS MARCELLO - MS012810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026